

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2025

Institui o Dia Nacional da África, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Crivella, institui o Dia Nacional da África, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor afirma que a data escolhida é a do **Dia Mundial da África**, que remete à criação da Organização da Unidade Africana, em 1963, hoje sucedida pela União Africana. A data representa a luta dos povos africanos por independência, unidade e dignidade, além de reconhecer a relevância histórica e cultural do continente no cenário mundial.

Sustenta que a iniciativa também pretende aproximar o Brasil das celebrações internacionais dedicadas à valorização da África, reforçando os laços históricos e culturais entre o país e o continente africano. Essa conexão é especialmente significativa porque o Brasil abriga a maior população afrodescendente fora da África, e a influência africana é essencial na formação da identidade cultural, social e econômica brasileira.

Defende estar a proposta de acordo com a Lei nº 12.345/2010, que exige alta significação para a instituição de datas comemorativas, justificando-se pela importância das matrizes africanas na construção da sociedade brasileira e por seu potencial de contribuir para a valorização da diversidade e para o enfrentamento do racismo estrutural.



Por fim, afirma que a criação do Dia Nacional da África poderá incentivar ações educativas, culturais e reflexivas voltadas ao reconhecimento da pluralidade étnico-cultural do Brasil e ao fortalecimento do compromisso com uma sociedade mais justa e igualitária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira, em 4 de março de 2026.

O Substitutivo aprovado, conforme apontado pelo Relator, altera a denominação da data para Dia Nacional de Celebração da África, “a fim de evitar possíveis equívocos de interpretação”; e adequa a redação do projeto à forma adotada em outras normas legais “de natureza semelhante, que apresentam estrutura mais concisa e objetiva”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição



Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes, eis que a proposição versa sobre tema de natureza cultural e simbólica, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estruturas administrativas ou atribuições para órgãos públicos que caracterizassem reserva de iniciativa.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, projeto e Substitutivo são compatíveis com os princípios constitucionais de promoção da igualdade, de combate à discriminação racial, de valorização da diversidade cultural e de proteção das manifestações culturais que integram o patrimônio brasileiro. A homenagem à África e à contribuição dos povos africanos e afrodescendentes dialoga com objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção do bem de todos sem preconceitos e a redução de desigualdades.

Sob o aspecto da **juridicidade**, as propostas são compatíveis com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o



processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão de mérito. No entanto, nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, restou firmado o entendimento de que os requisitos exigidos pela referida lei "devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição", de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, as proposições em análise se caracterizam pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 1.406, de 2025, e do Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.406, de 2025, e do Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

Apresentação: 12/05/2026 14:48:19.067 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1406/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269690310800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

